



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.430 - RJ (2009/0055817-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

1. É incabível – nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal – a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Além disso, a exegese do *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.430 - RJ (2009/0055817-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada nos seguintes termos:

A recorrente, por meio de petição protocolada sob o nº 00026375 (e-STJ fls. 408-442), informa que efetuou o pagamento do débito em questionamento com os benefícios concedidos pela Lei 11.941/09 – REFIS 2009, "desiste dos presentes embargos à execução fiscal e renuncia às alegações de direito sobre as quais estes se fundam" (e-STJ fl. 409).

Ao final, requer a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

Às advogadas que subscrevem a referida petição foram outorgados poderes específicos para desistir e renunciar.

Ante o exposto, observadas as formalidades legais, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se (e-STJ fl. 444 - com destaque no original).

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional pugna pela condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, "nos termos em que fixado na sentença" ou na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ fl. 450).

Alega que, "na Lei 11.491/09, há previsão de dispensa de honorários advocatícios em razão da extinção da demanda, porém quando esta trata de restabelecimento da opção de parcelamento ou de reinclusão em outros parcelamentos, consoante o disposto no artigo 6º, do referido diploma legal" (e-STJ fls. 449-450), hipótese diversa da dos autos, o que impõe, segundo defende, "a aplicação da regra genérica que é a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda" (e-STJ fl. 450).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.430 - RJ (2009/0055817-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI 1.025/69. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

1. É incabível – nos termos da jurisprudência desta Corte e tratando-se de embargos à execução fiscal – a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Além disso, a exegese do *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

Primeiramente, verifico que (i) os presentes autos cuidam, em verdade, de embargos à execução fiscal, na qual estava em cobrança débitos de **imposto de renda retido na fonte** e de **COFINS** (e-STJ fls. 80-85); e (ii) a sentença de 1º grau os rejeitou liminarmente por serem extemporâneos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, e sem condenação em custas e honorários advocatícios (e-STJ fl. 135).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de embargos à execução fiscal, mostra-se incabível a condenação da empresa contribuinte em honorários advocatícios, pois estes já se encontram inclusos no valor do encargo legal de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei 1.025/69.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

.....

4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União.

5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários.

6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido (REsp 979.540/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.10.07);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

.....
.....
III - Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.055.474/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.11.08);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 720.539/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04.06).

Ademais, o § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 não comporta a interpretação restritiva pretendida pela Fazenda Nacional. Essa norma instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista dos seguintes débitos tributários:

(a) os inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – art. 1º, § 2º;

(b) os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados – arts. 1º, § 2º, e 2º;

(c) os decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – art. 1º, § 2º;

(d) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – art. 1º, § 2º;

(e) os de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – art. 1º, § 13;

(f) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos – art. 3º.

Por sua vez, o *caput* e § 1º do art. 6º da lei em exame – que se encontram inseridos na Seção III - Disposições Comuns aos Parcelamentos –, dispõem nos seguintes termos:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Numa interpretação literal das referidas disposições legais, poder-se-ia concluir, como defendido pelo ente fazendário, que os honorários advocatícios ficariam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Todavia, a hipótese exige que se realize uma interpretação sistemática, já que:

(a) o art. 6º está inserido na Seção III que traz **disposições comuns aos parcelamentos**;

(b) as prerrogativas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º alcançam todas as modalidades de parcelamento acima enumeradas, sendo que apenas o último artigo é específico para a hipótese de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), do Parcelamento Especial - PAES (Lei 10.684/03), do Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória 303/06), do parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/91, e do parcelamento previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 10 da Lei 10.522/02;

(c) para fins de permanência no parcelamento, consoante orientação da Receita Federal do Brasil contida no seu sítio, "o contribuinte também deverá desistir de eventuais ações judiciais que tornem litigiosos os débitos objeto do pagamento ou do pedido de parcelamento, ainda que a ação não verse sobre a inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX ou ordinários)" (Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/ParcelamentoLei11941/SaldosRemanescentes.htm#Exclusão e rescisão do parcelamento](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/ParcelamentoLei11941/SaldosRemanescentes.htm#Exclusão%20e%20rescisão%20do%20parcelamento)), acesso em 22.03.10);

(d) a disposição contida no § 1º – "extinção da ação na forma deste artigo" – está ligada à parte do *caput* que trata da forma por qual deve ocorrer a extinção da ação.

Portanto, a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma do art. 6º, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

Assim, também por esse motivo, não merece prosperar a pretensão fazendária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0055817-2

**AgRg na DESIS no
REsp 1148430 / RJ**

Números Origem: 200551015431698 200902010006629

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA CAMINHO AÉREO PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária